



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001714/2002-34
Recurso nº : 125.468
Acórdão nº : 202-15.993

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 08 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Interessada : Icolub Indústria de Lubrificantes S.A.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 06 / 08 / 05
VISTO


NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes o Julgamento de recurso contra decisão sobre lançamento de ofício que constituiu crédito tributário de IPI cujo fundamento da incidência do tributo fundou-se em normas de classificação de mercadorias.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por: **DRJ EM JUIZ DE FORA – MG.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, para declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Relator.** O Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski declarou-se impedido de votar. Esteve presente ao julgamento a Dra. Fabiana Leão de Melo, advogada da Empresa.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

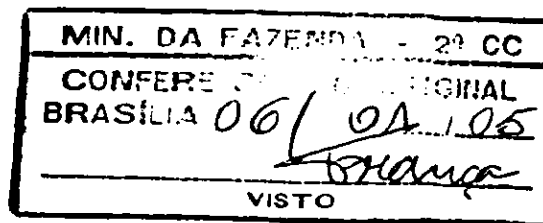
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton César Cordeiro de Miranda.

/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001714/2002-34
Recurso nº : 125.468
Acórdão nº : 202-15.993



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJEM JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do ACÓRDÃO DRJ/JFA Nº 3.723, de 29 de maio de 2003, fls. 515/525:

"Em julgamento o auto de infração de fls.386 a 453, lavrado pela existência de industrialização, pela autuada, de frascos de plástico para acondicionamento de lubrificantes, também por ela produzidos, a serem remetidos à SHELL BRASIL LTDA.

O auto de infração atingiu o montante de R\$ 10.255.293,18.

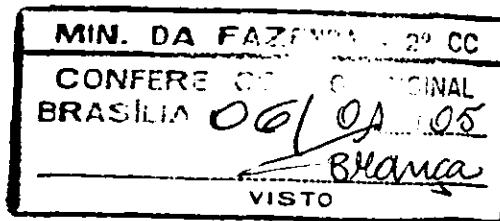
O "COMPLEMENTO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS DO AUTO DE INFRAÇÃO DO IPI", inserto às fls.408/409, explicita os fatos motivadores do lançamento:

"Falta de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados na utilização, em sua linha de produção de óleos, e nas saídas de produtos tributados do seu estabelecimento – frascos plásticos e suas tampas – a uma, porque o estabelecimento não considerou essa sua atividade como de industrialização, mas, sim, de "prestação de serviços de industrialização", embora esta "atividade" inexista na legislação pátria, até porque seriam, na verdade, duas atividades distintas, que, por isso mesmo, se excluiriam mutuamente – a atividade de prestação de serviços e a atividade de industrialização; a duas, porque considerou que os frascos, a suas respectivas tampas de plástico que industrializou em suas próprias instalações, ou mandou industrializar em terceiros, sempre por encomenda de sua controladora SHELL BRASIL LTDA, seriam isentos, por força do art.155, §3º, da Constituição Federal, porque destinar-se-iam ao envasamento de óleos lubrificantes também industrializados pela autuada por encomenda de sua controladora SHELL BRASIL LTDA.

O fato é que a contribuinte é uma subsidiária integral da SHELL BRASIL LTDA e recebeu diretamente desta, ou, indiretamente, de seus fornecedores, por sua conta e ordem, matéria-prima para mistura e preparo de óleo lubrificante, e para confecção dos frascos, e suas respectivas tampas, que, depois de industrializados, foram utilizados em embalagem de apresentação, para venda a varejo, dos diversos óleos lubrificantes encomendados pela Shell Brasil Ltda. com as marcas comerciais de propriedade desta última.

(...)

(...) veja-se que a imunidade prevista no §3º do art.155, da Constituição Federal, é objetiva, e deve ser interpretada literalmente, isto é, diz, apenas, com a operação alusiva aos lubrificantes, em si mesmos, não incluindo, pois, a sua embalagem de apresentação antes de sua utilização no envasamento de óleos, constituindo o seu valor tributável o preço da operação acrescido do



Processo nº : 15374.001714/2002-34
Recurso nº : 125.468
Acórdão nº : 202-15.993

valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem fornecidos pelo encomendante, porque este destina as embalagens industrializadas ao acondicionamento de produto não tributado, conforme dispõe o art.63, §2º, III, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/82, ou, do art.119, III, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto 2.637/98."

Insurgiu-se a contribuinte contra o feito fiscal por meio do arrazoado de fls.460/472, que assim pode ser resumido:

"Ante a decadência, deverão ser excluídos da exigência fiscal os valores relativos aos seguintes períodos de apuração: os dois últimos decêndios de março/97, os dois primeiros decêndios de abril/97, o terceiro decêndio de maio/97 e os dois primeiros decêndios de junho/97.

(...)

A Impugnante é uma indústria que fabrica óleos lubrificantes, derivados de petróleo, por encomenda de sua acionista Shell Brasil Ltda (...).

Para a fabricação e acondicionamento dos lubrificantes a Impugnante se utiliza de matérias-primas fornecidas pela Shell Brasil Ltda. As matérias-primas remetidas pela Shell são, dentre outras, óleos básicos, para a fabricação dos lubrificantes, e plásticos para a fabricação das embalagens (notadamente polietileno e master).

A Impugnante processa e mistura os óleos básicos, obtendo espécie nova (lubrificantes), e acondiciona o produto nas embalagens necessárias ao seu transporte e comercialização.

(...)

As operações relativas à industrialização de lubrificantes derivados de petróleo são imunes, nos termos da Constituição Federal e do Regulamento do IPI (...)

Assim, quando Impugnante fabrica e acondiciona os lubrificantes, pratica operações imunes ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Ao contrário do alegado pelas autoridades fiscais, a imunidade compreende a embalagem dos lubrificantes, pois o seu acondicionamento é parte da sua industrialização e há previsão legal expressa determinando que as embalagens recebam o mesmo tratamento tributário previsto para o produto. Confirma-se o teor das regras gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, insertas nas Tabelas de Incidência do IPI aprovadas pelos Decretos nº 2.092/1996 e 3.777/2001 (que abrangem todo o período da autuação).

(...)

Portanto, de acordo com a legislação do IPI, as embalagens devem ser classificadas de acordo com as mercadorias respectivas. No caso em exame, cumpre salientar que as Tabelas do IPI que vigoraram durante o período



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001714/2002-34
Recurso nº : 125.468
Acórdão nº : 202-15.993

MIN. DA FAZ.	CC
CONFERE	PERSONAL
BRASÍLIA	06/01/05
<i>Branca</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

objeto da autuação (aprovadas pelos Decretos nº 2.092, de 1996, e nº 3.777, de 2001) classificam-se os óleos lubrificantes derivados de petróleo como produtos não-tributados (N/T).

Ante a imunidade dos lubrificantes (que compreende suas embalagens), o IPI não incidiria nem mesmo se a Impugnante não recebesse as matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, para industrialização, da empresa encomendante, Shell Brasil Ltda.

(...)

Da mesma forma ocorre na situação em exame, pois a imunidade não deixa de existir apenas porque a Impugnante recebe todas as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem da Shell Brasil Ltda. Sendo os lubrificantes derivados de petróleo imunes ao IPI, quando tais produtos saem do estabelecimento da Impugnante não incidência tributária.

(...)

DA SUSPENSÃO DO IPI NAS OPERAÇÕES PRATICADAS PELA IMPUGNANTE

A Impugnante fabrica os lubrificantes por encomenda da Shell Brasil Ltda, que remete para a Impugnante as matérias-primas para industrialização...

Nas remessas para industrialização e no retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento remetente das matérias-primas há suspensão do IPI, nos termos do art.40 do Decreto nº 2.637/98.

No caso em exame, as condições impostas pela legislação para que ocorra a suspensão do imposto estão atendidas, pois a Impugnante (executora da encomenda) recebe todos os insumos da Shell Brasil (conforme disposto no Auto de Infração), e não agrega outros produtos na industrialização que realiza. Além disso, os produtos industrializados retornam fisicamente ou simbolicamente ao estabelecimento da encomendante.

DA BASE DE CÁLCULO NA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

(...)

Na hipótese examinada, os produtos industrializados, que saem do estabelecimento da Impugnante, são os lubrificantes já acondicionados em suas embalagens. Esses lubrificantes destinam-se a comércio pela encomendante, sendo notórias as atividades de distribuição e venda de combustíveis, exercidas pela Shell Brasil Ltda.

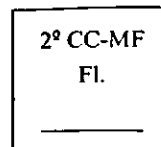
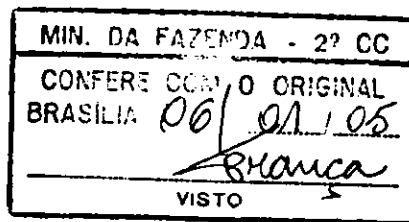
Assim, como os produtos são destinados a comércio, a base de cálculo do IPI não deve ser acrescida dos valores dos insumos fornecidos pela encomendante.

Entretanto, no AI lavrado está sendo exigido o IPI incidente sobre o valor da operação de saída dos produtos e também sobre o valor dos insumos fornecidos pela Shell Brasil."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001714/2002-34
Recurso nº : 125.468
Acórdão nº : 202-15.993



Acordaram os membros da Terceira Turma, por unanimidade de votos, em considerar IMPROCEDENTE o lançamento consignado no auto de infração, sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

Ementa: SISTEMA HARMONIZADO/ REGRAS DE INTERPRETAÇÃO/ LANÇAMENTO DO IPI. Em submissão ao disposto na Regra de Interpretação 5.b do Sistema Harmonizado, tem-se que as embalagens contendo mercadorias classificam-se como estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. No caso em julgamento adequa-se a regra ao fato: a autuada fabrica os frascos que servirão única e exclusivamente para acondicionamento dos lubrificantes também por ela produzidos. Usando a regra, devem os frascos seguir a classificação do produto final. Gozando estes de imunidade tributária, tal condição atingirá também as embalagens.

Lançamento Improcedente.”

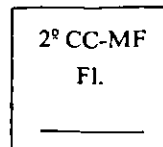
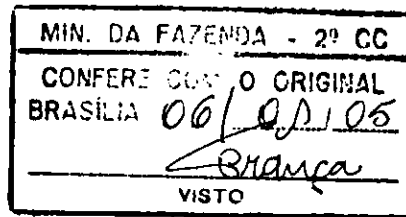
Por se ter ultrapassado o valor de alçada, a primeira instância recorreu de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos da Portaria MF nº 333/96.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001714/2002-34
Recurso nº : 125.468
Acórdão nº : 202-15.993



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, versa o presente processo sobre lançamento de ofício lavrado para constituir o crédito tributário pertinente ao IPI incidente sobre as saídas de produtos industrializados pela reclamante, *in casu*, frascos de plásticos para acondicionamento de lubrificantes que, também, foram industrializados pela autuada.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG considerou a ação fiscal improcedente sob o fundamento de que a Regra de Interpretação 5.b do Sistema Harmonizado prevê que as embalagens contendo mercadorias classificam-se como estas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Assim, os frascos produzidos pela reclamante para utilização no acondicionamento dos lubrificantes por ela industrializados seguem a classificação destes. Por conseguinte, gozando estes de imunidade tributária, imunes, também, serão as embalagens.

Vê-se, pois, que a matéria trazida no recurso de ofício tem como pano de fundo a classificação fiscal de mercadorias, cuja competência para julgá-la, em segunda instância, é do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, concluo pela declinação de competência em favor desse Colegiado, nos termos do Decreto nº 2.562/98, para analisar e julgar o recurso de ofício objeto destes autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES